



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO INSTITUTO NO ÂMBITO INFRACIONAL E  
SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Keilah Medelene Silva de Oliveira

Rio de Janeiro  
2018

KEILAH MEDELENE SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO INSTITUTO NO ÂMBITO INFRACIONAL E  
SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

# JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO INSTITUTO NO ÂMBITO INFRACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Keilah Medelene Silva de Oliveira

Graduada pela Faculdade de Direito da  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Advogada.

**Resumo** – O presente artigo científico abordou a Justiça Restaurativa como forma alternativa e complementar à Justiça Tradicional para solução de conflitos, envolvendo adolescentes autores de atos infracionais. Foi realizado um estudo sobre esse método alternativo, sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional e aplicabilidade, com ênfase na figura do jovem infrator, considerando sua realidade e possibilidade de reintegração social.

**Palavras-chave** – Direito. Adolescente infrator. Justiça Restaurativa. Aplicabilidade. Ressocialização.

**Sumário** – Introdução. 1. Aplicação da Justiça Restaurativa como método eficaz de resolução de conflitos à luz da realidade brasileira. 2. Compreensão da realidade para resgatar e transformar, não apenas castigar. 3. Aplicação restaurativa como alternativa eficaz de reinserção à sociedade do adolescente em conflito com a lei. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como proposta analisar a contribuição da Justiça Restaurativa para o tratamento dos adolescentes infratores amparados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e sua ressocialização, como medida apta a prevenir futuras condutas ilícitas.

O elevado número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em razão da prática de atos infracionais e o cenário crescente de jovens em contato com a criminalidade despertam a reflexão sobre a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, capazes de entender e solucionar os motivos que propulsionam essa realidade degradante.

As medidas socioeducativas tipificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente demonstram graves falhas, carecendo o ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais de um mecanismo alternativo ou complementar para lidar com os conflitos nessa seara. Em algumas situações, o Estado não está preparado para atender a demanda de oferecimento de condições para o cumprimento de medidas socioeducativas, por isso aplicam-se medidas que não se coadunam com os parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como não

há estrutura e meios adequados para o seu cumprimento, o resultado é a ineficácia das mesmas, tanto no atendimento quanto na recuperação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o sistema restaurativo, apontando-o como competente instrumento para a concretização de uma nova forma de justiça, eficaz na resolução dos conflitos, fomentando a inclusão social e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segue-se, no segundo capítulo, uma análise sobre a realidade fática dos adolescentes infratores, as condições nas quais vivem, problemas enfrentamos, bem como a realidade jurídica, observando os obstáculos enfrentados pelas medidas socioeducativas durante sua execução, que acabam por tornar ineficaz sua função ressocializadora.

O terceiro capítulo trata sobre a Justiça Restaurativa, como forma de resolução dos conflitos praticados por adolescentes, com potencial para contribuir para o retorno do jovem infrator à vida social, colocando em prática o que se entende por proteção integral e garantindo o tratamento especial ao adolescente.

Por fim, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-la ou rejeitá-la argumentativamente. Para tanto, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na sua fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar sua tese.

## 1. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA

Diferentemente do modelo retributivo, o modelo restaurativo observa o crime como um ato que afeta a vítima, o infrator e toda a comunidade, causando danos que devem ser restaurados numa dimensão social. Apresenta-se como uma proposta que destaca uma nova ética, pautada pela inclusão, pela co-responsabilidade e pela participação democrática, envolvendo de forma significativa os afetados diretamente pelo conflito, como o ofensor, a vítima e a sociedade, sempre na busca por soluções que tendem a reparar o dano a promover a harmonia.

Sua trajetória histórica no Poder Judiciário brasileiro iniciou-se há mais de uma década, utilizado nos conflitos envolvendo adultos que praticaram infrações penais de menor potencial ofensivo em Brasília e adolescentes que incorreram na prática de ato infracional, no Rio Grande do Sul e São Paulo<sup>1</sup>. Ressalta-se que, muito embora a legislação não regulasse expressamente a possibilidade de adoção da abordagem restaurativa nesses casos, os princípios e dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 9.099/95 permitiram que os projetos fossem desenvolvidos.

Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.594<sup>2</sup>, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), focado em regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais. Mais especificamente, em seu artigo 35, inciso III<sup>3</sup>, coloca-se a Justiça Restaurativa e as práticas comumente a ela vinculadas como meio prioritário de resolução de conflitos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Dentre suas características, manifestam-se a voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção, empoderamento dos envolvidos, horizontalidade das relações, valorização das soluções dialogadas, ressignificação do papel do ofendido e da comunidade no processo, a busca pela reintegração sem estigmas do ofensor na sociedade, bem como confidencialidade do procedimento – para que os envolvidos possam demonstrar sinceridade, em vez de esconder suas intenções e opiniões.

---

<sup>1</sup> LARA, Caio Augusto Souza. *Justiça restaurativa como via de acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD9G8HQT/disserta\\_o\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD9G8HQT/disserta_o__caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1)> Acesso em: 18 mar.2018.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>3</sup> Ibidem.

Quem bem definiu o conceito de Justiça Restaurativa foi Sérgio Garcia Ramírez, entendida por ele como uma variedade de práticas que buscam responder o crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo-tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo, por ele apresentada, resume-se em responsabilidade, restauração e reintegração. Responsabilidade do autor, no sentido de que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito<sup>4</sup>.

Nesse modelo de resolução de conflitos, afasta-se a ideia de apenas determinar a culpa e a conseqüente pena ao transgressor, para também fazê-lo compreender o que ocorreu, a conseqüência causada pela infração ou ato infracional e avocar a responsabilidade de não reincidir. Deve-se fazer com que o infrator reflita sobre seu ato e as conseqüências da infração por ele cometida, pois, com a compreensão de todas as implicações de sua conduta, maior será a probabilidade de que não volte a praticá-la. Sem “culpados” ou “inocentes”, mas alguns responsáveis pelas situações que geram conflito ou violência, a ideia não é simplesmente punir alguém pelo que houve no passado, mas construir em conjunto algo melhor para o presente e futuro.

Sob o aspecto da atual conjuntura do sistema penal, muito se questionou sobre sua efetiva aplicabilidade à luz da realidade brasileira, se, de fato, funcionaria e seria aplicado, considerando seus pontos relevantes, ou seria um sistema com aplicação ainda distante, sem qualquer efetividade.

Tem-se verificado progressiva ampliação e o fortalecimento dos debates, estudos e capacitações relativas à aplicação da Justiça Restaurativa, de modo a torná-la mais eficiente, bem como a verificação das técnicas mais adequadas de acordo com o contexto que permeia cada local e circunstância de implementação.

Além disso, é possível constatar notório envolvimento de estudiosos de diversas áreas do conhecimento, tais como Serviço Social, Educação, Psicologia, Sociologia, entre outras – para melhor compreender os problemas oriundos das condutas desviantes e buscar alternativas para as penas que hoje são impostas, visivelmente ineficazes, não trazendo nenhum benefício nem para a sociedade e vítima, muito menos para o infrator –, bem como operadores do sistema de justiça, como juízes, promotores, defensores e advogados nessa

---

<sup>4</sup> RAMÍREZ. Sérgio García. Em busca de la tercera vía: la justicia restaurativa. *Revista de Ciencias Penales*. Inter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, p. 204, abr./jun. 2005.

questão, o que permite depreender que a aplicação efetiva do modelo restaurativo não está distante, mas, configura-se, sim, como modelo alternativo e complementar de resolução dos conflitos.

À luz da realidade brasileira, a discussão sobre o método já perpassa por vários estados e instâncias, o que demonstra progressivo interesse por tal modelo como alternativo para a resolução de conflitos. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo e dono de uma população carcerária que cresceu oito vezes nos últimos 26 anos. Juízes, promotores e advogados acreditam que esse modelo de entendimento entre vítima e acusado pode ajudar a sociedade a compreender que justiça dentro da lei não depende apenas do sistema judiciário.

Nesse ponto, é importante frisar que a Justiça Restaurativa, aqui analisada, não tem como finalidade extinguir o modelo tradicional de Justiça Retributiva, mas funcionar como uma alternativa, com a participação do infrator e vítima, ativamente, visando à dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal de 1988.

É possível, no Brasil, eficácia do método restaurativo, desde que observados os princípios e garantias fundamentais às partes, sendo uma oportunidade de adoção a uma justiça democrática, participativa e capaz de operar uma transformação na realidade do país.

É bem verdade que ainda há, no Brasil, desafios a serem encarados, de modo a tornar esse sistema restaurativo mais efetivo. É preciso pensar na criação de um sistema de integração real entre Estado e demais instituições sociais, além de uma profunda mudança cultural na sociedade, haja vista que, para acolher práticas restaurativas e as sessões de mediação, o Estado deve garantir às crianças e adolescentes pleno exercício de sua cidadania, por meio de políticas públicas de inter-relação entre família, comunidade, Estado e a sociedade civil.

## 2. COMPREENSÃO DA REALIDADE PARA RESGATAR E TRANSFORMAR, NÃO APENAS CASTIGAR

Como um dos pontos de transformação, é fundamental que se examine a conjuntura jurídica, fática e a responsabilização daqueles que se encontram em conflito com a lei, em especial os adolescentes, objeto de análise do presente artigo.

É notória a realidade degradante em que vive o Brasil no que diz respeito aos índices de violência. A sociedade contemporânea vivencia certo pânico social diante dos crescentes

índices de criminalidade e violência propagados pelos meios de comunicação. Diariamente, tem-se noticiado a ocorrência de homicídios, latrocínios, furtos e roubos, e infelizmente, o que se tem constatado é que essas práticas criminosas têm contato com grande participação de adolescentes autores de atos infracionais, considerados “iniciantes na vida criminosa”.

De acordo com os dados levantados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), referentes ao ano de 2016, foram 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em atendimento socioeducativo em todo o país. Destaca-se que o número de atos infracionais supera o número de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade pela possibilidade de atribuição de mais de um ato infracional a um mesmo adolescente<sup>5</sup>.

Constatou-se pelos dados apresentados que 47% (12.960) do total de atos infracionais, em 2016, foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo) e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio<sup>6</sup>.

Diante desse cenário, buscam-se justificativas para esse crescente aumento de adolescentes envolvidos nos conflitos, como falta de planejamento familiar, ausência disciplinar na família (contexto familiar desgastado e desestruturado), evasão escolar e a consequente falta de oportunidades - uma vez que ficam “presos” àquilo que o contexto social, em que vivem, oferecem-lhes. Neste ponto, não há como negar que o grau de escolaridade influencia, e muito, nas escolhas feitas por esses jovens, haja vista que o livre arbítrio e as oportunidades são limitadas pela realidade vivenciada.

A única certeza que se tem sobre essa realidade é do descaso do poder público em concretizar efetivamente políticas públicas de qualidade em atenção aos direitos fundamentais de seus cidadãos, de forma que propiciem condições de sobrevivência com dignidade a todas as crianças e adolescentes, retirando-os de condições marginalizadas e constantes perigos. Dessa forma, livrando-os de um futuro degradante, consequente de suas condutas delituosas, bem como trazendo segurança à sociedade, que vive em constante temor.

O histórico brasileiro mostra uma sociedade pouco preocupada com as crianças e os adolescentes, tratando-os como delinquentes, como problema do Estado. As crianças e os adolescentes só foram reconhecidos como sujeitos de direitos e em especial condição de

---

<sup>5</sup>Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/Levantamento\\_2016.pdf](http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/Levantamento_2016.pdf)> Acesso em: 11 dez. 2017.

<sup>6</sup>Idem.

desenvolvimento, a partir da Constituição de 1988<sup>7</sup> e com a promulgação da Lei nº 8.069<sup>8</sup>, de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a Teoria Proteção Integral.

Ao analisar a realidade presente no país, com a diminuição das condições materiais dos sujeitos, nota-se que acaba ocorrendo um direcionamento à miséria e à situação de marginalidade. Grossi e Bulla salientam que: A questão social hoje passa a ser objeto de um violento processo de criminalização, que atinge principalmente as classes mais desprivilegiadas economicamente, até chamadas de “classes perigosas”, e a resposta do Estado passa a ser a repressão e a segurança, ao invés de constituir políticas de proteção e de combate à pobreza.<sup>9</sup>

O Estado apropria-se da mazela social, criando formas “alternativas” de combate à criminalidade, retrocedendo a práticas reducionistas e coercitivas, no lugar de resolver o problema em sua origem - como propor a reforma da base, com melhorias na educação e programas de planejamento familiar, com a finalidade de resgatar vidas da miserabilidade.

Percebe-se, portanto, a substituição de um Estado de Bem-Estar Social - que deveria promover condições dignas para a sociedade e, assim, evitar o acirramento da prática criminosa - para um Estado que somente visa a reprimir e punir as condutas em conflito com a lei. É uma situação que gera estigmatização de toda uma classe e a criminalização de um estrato social por sua situação econômica. Diante disso, torna-se inevitável fazer a conexão da questão criminal com a questão social, que precisa ser tratada com seriedade e amplas reformas.

Não havendo, ainda, políticas sociais eficazes de modo a evitar a prática de condutas criminosas, uma vez cometido o ato infracional, surge para o adolescente infrator, como consequência, a aplicação da medida socioeducativa pelo Estado, que tem como finalidade, pelo menos em tese, de ressocializá-lo, como forma de preservar não apenas a ordem pública e a segurança, mas também, e principalmente, a si próprio.

Ocorre que, diante da realidade em que se apresenta legitimada pelo uso sistemático da força na reprodução social de relações de subordinação e opressão, em que adolescentes pobres são especialmente vulneráveis, remete a um desafio, como pensar a socioeducação, campo convencional do uso da força, da privação de liberdade, na perspectiva de defesa de

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>8</sup> Idem. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>9</sup> GROSSI, Patrícia Krieger; BULLA, Leônia. *A Questão Social*. Material discutido em sala de aula não publicado. Disciplina Serviço Social e Políticas Sociais. Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUCRS – Mestrado. 2005/2. (2005, p.4).

direitos? Seria a pura e simples aplicação da medida socioeducativa capaz e suficiente de promover a ressocialização e a educação do adolescente como descreve sua finalidade?

Sabe-se - a partir do que se constata diariamente nos noticiários televisivos, bem como por meio da realidade apresentada na Vara da Infância e da Juventude - que a simples aplicação da medida não diminuiu a reincidência de forma absoluta ou, ao menos, considerável. O que se percebe é a necessidade de se implementar métodos eficazes de solução de litígio, além da medida, bem como aplicar políticas públicas reformadoras da realidade, capazes de trazer oportunidades para esses jovens marginalizados.

Nesse sentido, Pedra<sup>10</sup> aduz que:

Talvez seja a ineficácia na execução das medidas socioeducativas um dos motivos que tanto tem contribuído para que os jovens se envolvam cada vez mais com o mundo do crime. Quer enquanto menor, quer após alcançar a maioridade penal. Violência gera violência, portanto, se considerarmos que, a omissão da família, da sociedade, sobretudo do Estado, é uma violência para com os jovens, estes se sentirão no direito de revidar com violência[...] A forma com que se tem aplicado as medidas socioeducativas, muito tem contribuído para que os adolescentes tenham uma personalidade deformada, com sentimento de revolta, receio, preconceito, tristeza e abandono social, contribuindo também para que se voltem para o mundo do crime.

Como alternativa possível, tenha-se o fortalecimento da esfera pública, com novas relações entre Estado e sociedade civil nas formas como se constituem políticas públicas e o próprio Sistema de Justiça. Segundo Bravo e Pereira<sup>11</sup>, isto remete a pensar em formas de trabalhar no fortalecimento dos sujeitos coletivos; dos direitos sociais e na necessidade de organização para sua defesa; construir alianças com os sujeitos, destinatários dos serviços na sua efetivação.

Nesta perspectiva de contribuir junto ao sistema de justiça no sentido de estar buscando novas formas para além de simplesmente aplicá-las, ou seja, novas formas de “como” aplicá-las e democratizá-las frente aos conflitos que reclamam a intervenção estatal é que se busca conectar as demandas expressas na ampliação do Estado Penal com a Justiça Restaurativa.

As medidas aplicáveis aos casos de delinquência juvenil, isto é, aos autores de atos infracionais, devem sempre buscar a reflexão do jovem sobre sua conduta praticada. Ainda que o adolescente incorra em erro, deve-se observar a sua condição de pessoa em

---

<sup>10</sup>PEDRA, Solange Aparecida Tristão. *A ineficácia da aplicação da medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano*. Monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1242](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1242)>. Acesso em 3 de dez.2017.

<sup>11</sup> PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza ; PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira (org) *Política social e democracia*. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

desenvolvimento, sendo necessário que as medidas cumpridas não sejam vistas apenas como punições, mas também como ensinamentos.

A justiça restaurativa permite que a vítima perceba a realidade, a história de vida do ofensor, o que o motivou, o que o incentiva a agir de maneira errada. O diálogo proposto, por meio da justiça restaurativa, permite que a efetividade desse tipo de solução de litígio. Isso porque a vítima tem a oportunidade de olhar nos olhos do ofensor e contar para ele qual foi o impacto na vida dela e tem uma possibilidade de ouvir do autor qual é a história dele, por que ele chegou ali.

Esse diálogo, proposto na técnica restaurativa, além de ser direcionado para que haja um acordo entre as partes, visando a reparação do dano causado à vítima, também permite que as causas que motivaram o ofensor a praticar o ato condenado sejam levadas em consideração, de modo que sejam criadas condições que evitem a reincidência.

É uma nova proposta de aplicação de justiça carregada nos princípios que vêm ao encontro de formas e estratégias que visam a prevenir e que podem contribuir através da efetivação de processos sociais, pois estes virão incluir, co-responsabilizar e estimular a participação democrática dos sujeitos. Visa uma mudança de paradigma, subvertendo a lógica da punição como combate à violência.

### 3. APLICAÇÃO RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA EFICAZ DE REINserÇÃO À SOCIEDADE DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Inicialmente, é preciso ter consolidado que a justiça restaurativa não é sinônimo de impunidade. Pelo contrário, é muito mais difícil fazer com que o ofensor tenha responsabilidade e reconhecimento da gravidade do ato praticado e as consequências deste à vítima. Na punição retributiva, geralmente, o ofensor acha que, por ter cumprido sua medida socioeducativa, está livre, podendo cometer novamente o mesmo ato infracional.

Nesse sentido, o professor Marcelo Salmaso<sup>12</sup> ressalta que é muito mais difícil se responsabilizar pelo ato praticado e encarar o mal que fez para outra do que a simples punição. Para ele, é a punição que desresponsabiliza, pois, normalmente, o ofensor cria uma

---

<sup>12</sup> Marcelo Salmaso, juiz e coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí e membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ-SP – Disponível em: < <https://tab.uol.com.br/justica-restaurativa/#frases-2> >. Acesso em 12 abr.2018.

série de desculpas para fazer o que fez, é punido, encara-se como vítima desse sistema e, por fim, pensa “vou cumprir essa pena, fico quite com a sociedade e posso voltar a fazer o que estava fazendo”.

Diante desse cenário, há necessidade de que seja desenvolvido um trabalho mais a fundo, além da simples aplicação das medidas socioeducativas, com mais eficácia, maior contato com esse adolescente em situação de perigo, promovendo sua ressocialização e reeducação, de modo a transformar suas escolhas, reintegrando-os na sociedade, na família e na comunidade.

Como já abordado no presente trabalho, muitos desses adolescentes infratores sobre os quais incidem a aplicação da medida socioeducativa, após cumprirem-na, cometem novamente atos infracionais, tornam-se reincidentes, o que mostra, infelizmente, que somente isso não basta. O ordenamento jurídico carece cada vez mais de um mecanismo para lidar com os conflitos nessa seara.

Deve-se atentar para a implementação de programas interdisciplinares de modo a transformar sua realidade, proporcionando-lhes alternativas para uma vida digna fora da marginalidade em que vivem, em observância ao princípio da dignidade humana bem como ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.<sup>13</sup>

A justiça restaurativa é um dos métodos que contribuem para essa responsabilização do adolescente pela restauração no âmbito social, uma vez que promove sua reflexão sobre os danos causados à vítima, bem como as consequências não só na esfera patrimonial, mas que repercutem na vida emocional (como frustrações, traumas, medos, perdas) da vítima. Trata-se de um diálogo - conforme já abordado no presente artigo - que busca a construção de um acordo que atenda às necessidades de todas as partes, uma vez que a vítima também escuta os motivos que impulsionaram a prática do ato infracional, bem como realidade do infrator.

Pensando-se em alcançar os problemas internos, de repercussão externa, com o qual as crianças e adolescentes envolvidas com a prática de ato infracional convivem diariamente, onde quer que elas estejam, e suplantá-los, chegou-se à ideia da aplicação de práticas restaurativas, em especial a do Círculo de Construção de Paz, devido à sua composição

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, Rosane Porto afirma que o que se vê é que muitos são os investimentos públicos em construções de instituições para medida de internamento e pouco incentivo aos Estados e os municípios com programas de medidas em meio aberto. Se o contrário ocorresse, além de reduzir custos para os cofres públicos, maiores seriam as possibilidades de retorno jovem em conflito com a lei para a sociedade, no sentido de o adolescente estar próximo de sua família e conseguir inserção na comunidade. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Ajustiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da juventude de Porto Alegre*. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

estrutural, que visa o empoderamento do indivíduo e sua relação com o meio comum. As aplicações de Justiça Restaurativa são perceptivas no que diz respeito ao favorecimento do senso de pertencimento e de autorresponsabilização, além do fortalecimento do senso de comunidade e promoção da Cultura de Paz.

Por se tratar de um método que denota grande aprofundamento e envolvimento de diversas esferas, tais como família, comunidade, sociedade e Estado, é preciso superar preconceitos<sup>14</sup> quanto à figura do jovem infrator, pois isso traria a otimização das práticas restaurativas e, assim, alcançaria maior número de indivíduos com maiores chances de voltarem para o caminho do que é direito e de sua comunidade.

É uma realidade recorrente que o adolescente envolvido com a delinquência sofra com a rotulação, estigmatização, etiquetamento e despersonalização. O jovem autor de ato infracional, ao cumprir uma medida socioeducativa dentro de uma instituição, pode ser visto como algo descartável e mesmo após ser liberado não receba um tratamento adequado, que lhe traga responsabilidade e que incumba uma visão de valorização e autonomia do sujeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em diversos institutos, impulsiona a implementação da Justiça Restaurativa, a exemplo da remissão e da possibilidade de reparação material dos prejuízos sofridos pela vítima do ato infracional. Assim, a Justiça Restaurativa vai ao encontro da Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em especial pelo fato de se propor um tratamento que preconize a dignidade da pessoa humana.

Há, contudo, um desafio que precede a adoção da Justiça Restaurativa de forma definitiva no Brasil: é preciso pensar na criação de um sistema de integração real entre Estado e demais instituições sociais, além de uma profunda mudança cultural da sociedade, haja vista que, para acolher as práticas restaurativas e as sessões de mediação, o Estado deve garantir às crianças e adolescentes pleno exercício de sua cidadania, por meio de políticas públicas de inter-relação entre família, comunidade, Estado e a sociedade civil.

Nesse contexto, faz-se necessária a implementação de políticas públicas para sustentar o processo restaurativo. Evidenciando o papel do Estado na prevenção da delinquência, não só reparação e punição, cabendo a ele prevenir desde a infância este

---

<sup>14</sup> Corroborar esse raciocínio “não se pode, contudo, olvidar dos entraves que o mecanismo restaurativo encontrará e que estão, sobretudo, arraigados no inconsciente do corpo social. Dentre eles está a insistência no etiquetamento e na exclusão de indivíduos que entraram em conflito com a lei” - ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de Lei 7.006/06*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 201.

problema através da educação, saúde, emprego, apoio a programas sociais e a famílias em situação de vulnerabilidade social.<sup>15</sup>

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, no meio educacional, social e jurídico brasileiro, age de forma preventiva e, sem embargo, no sentido de reduzir a reincidência. Assim, ao ser implantada, deve ser resultado de um processo de lutas, alianças e transmutação dos aspectos culturais anteriores à sua implementação.

Sua aplicabilidade aos adolescentes infratores, uma vez que se apresenta com pouca formalidade, mostra-se útil na medida em que dá a esses e a sua comunidade o espaço e a atenção que necessitam para que haja uma troca de percepções que forem errôneas por valores necessários à edificação de uma identidade saudável, ou seja, habilitada a reconhecer a importância contida em conceitos como diálogo, respeito, responsabilidade, obrigação, direito, solidariedade, empatia, individualidade, atenção e cooperação. Valores capazes de dar o sentido e o rumo extremamente necessários à vida de indivíduos, frente à importância de um convívio harmonioso e um futuro com jovens adultos conscientes de seu papel em sua comunidade.

A Justiça Restaurativa como forma de resolução dos conflitos praticados por adolescentes pode ser uma alternativa eficaz para que se coloque em prática o que se entenda por Proteção Integral, garantindo e respaldando o tratamento especial ao adolescente. Contudo, deve-se ter em mente que não funciona como um “passe de mágica”, não é de um dia para o outro que todos os problemas serão solucionados, mas pode-se afirmar que esse método seria o início para transformação.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico analisou a necessidade de aprimorar as formas vigentes de resolução de conflitos na esfera criminal, de modo que seja possível, realmente, reinserir o indivíduo, em especial o jovem infrator – objeto do estudo – à sociedade, considerando a realidade brasileira atual. A importância do tema é notória e evidenciada pela recorrente e constante crise do Estado, que reflete diretamente nos elevados índices de violência.

Como uma das formas alternativas de solucionar e transformar, foi abordada a prática da Justiça Restaurativa, seu conceito, origem e sua aplicabilidade no direito brasileiro, em especial no âmbito infracional. Método propício para que os adolescents/jovens tenham

---

<sup>15</sup> PORTO, op.cit., p.182.

contato com outras formas de percepção da realidade, de suas ações, novas ideias e experiências que lhes propiciem os estímulos positivos que lhes faltavam durante seu amadurecimento emocional e psíquico para encontrar sua voz, seu lugar no mundo e explorar seu potencial para o que é verdadeiramente humano.

É importante frisar que o estudo não tem o objetivo de considerar a Justiça Restaurativa como método de solução infalível para afastar a criminalidade, transformando milagrosamente o indivíduo delinquente ou considerando-o como vítima da sociedade, incapaz de discernir o certo do errado. O objetivo é perceber que os métodos tradicionais não são eficazes para a finalidade a que se propõem, observando princípios constitucionais. Há necessidade de que sejam aplicadas novas formas para solucionar os conflitos, não só para punir, mas, para reintegrar, principalmente, transformando a realidade do sujeito, sendo a Justiça Restaurativa um método alternativo/complementar com potencial eficácia em determinados casos.

Para isso, é imprescindível que haja um envolvimento ativo entre o governo (com implementação de políticas públicas), a sociedade e as famílias, para trabalharem, conjuntamente, na construção de um caminho melhor para esses jovens, cultivando uma vida desentrelaçada da delinquência e, com isso, também afastando aqueles que já cumpriram sua medida socioeducativa de uma nova prática delituosa.

A criança e o adolescente são parte de uma comunidade tanto quanto qualquer outro ator social, e, ainda que se desviem do melhor caminho para eles, serão eles a influenciar o destino da sociedade, tornando-se assim uma questão de interesse geral.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

BRANDÃO, Delano Câncio. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)> Acesso em 15 fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos*; Disponível em: <[http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-medidassocioeducativas/Levantamento\\_2016.pdf](http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-medidassocioeducativas/Levantamento_2016.pdf)> Acesso em 05 abr.2018.

GROSSI, Patrícia Krieger; BULLA, Leônia. *A Questão Social*. Material discutido em sala de aula não publicado. Disciplina Serviço Social e Políticas Sociais. Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUCRS – Mestrado. 2005/2. (2005, p.4).

LARA, Caio Augusto Souza. *Justiça restaurativa como via de acesso à Justiça*. Disponível em:<[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD9G8HQT/disserta\\_o\\_\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD9G8HQT/disserta_o___caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1)> Acesso em: 18 mar.2018.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. *Justiça Restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos*. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 20, nº 36, pg. 95-109, abr.2013.Disponível:<[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/404/337](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/404/337)>. Acesso em 23 jun. 2016.

PEDRA, Solange Aparecida Tristão. *A ineficácia da aplicação da medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano*. Monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1242](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1242)>. Acesso em 3 de dezembro de 2017.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. *Estado, regulação e controle democrático*. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. (org) *Política social e democracia*. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de Justiça criminal*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da juventude de Porto Alegre*. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

RAMÍREZ. Sérgio García. *Em busca de la terceira via: la justicia restaurativa*. *Revista de Ciencias Penales*. Inter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, p. 204, abr./jun. 2005.

SALMASO, Marcelo. Juiz e coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí e membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ-SP. Disponível em <<https://tab.uol.com.br/justica-restaurativa/#frases-2>> Acesso em 30 mar. 2018.